



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2017/6/7459
Data Protocolo : 19/06/17
Requerente: Francisco Tur Viagens e Turismo Ltda-ME
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL
Logradouro: Tv. Quintino Bocaiúva
Número: 2386
Complemento ..: Castanhal/PA
Bairro: Centro
CEP: 68743-010
Telefone: 3721-3296
CPF/CNPJ: 13.135.429/0001-38

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: MARCOS PAULO MENDES FURTADO
Data/Hora Entrada: 19/06/17/10:15
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria Municipal de Suprimento e licitação
Ref. ao Pregão Presencial nº SRP 038/2017
Contra Recurso/ /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída : 19/06/17/10:16

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Marcos Paulo M. Furtado
Matricula 999188-3

Assinatura Requerente



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2376 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará

www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

Castanhal, 19 de junho de 2017.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP 038/2017

CONTRA RECURSO

FRANCISCOTUR, VIAGENS E TURISMO LTDA- ME, já devidamente identificada nos autos do processo PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP 038/2017, vem por meio deste apresentar contra recurso ao da empresa **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA — ME**. Os fatos interpretados como excesso de formalismo pela empresa recorrente não levam em consideração os seguintes aspectos ora expostos:

Agiu correta e legalmente o Pregoeiro ao desclassificar a proposta comercial apócrifa (sem assinatura ou autenticidade confirmada) estando aplicando de forma exemplar o que é estipulado nas Leis que regulamentam as contratações públicas no Brasil, como facilmente pode ser ratificado através dos textos legais abaixo reproduzidos, para melhor visualização, ao qual faremos alguns destaques para que, em tempo, traduza claramente nossa posição contrária ao provimento do recurso da empresa **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA — ME**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas **indispensável** à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2376 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará

www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo **à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei **caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão **é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração**, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação**.

Vimos no recurso da empresa **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA — ME**, repetidas vezes as expressões "exigências instrumentais" e "inúteis" "omissões ou irregularidades irrelevantes", referindo-se a falta de assinatura em sua proposta. O que não atenta a empresa recorrente é que a falta da assinatura do representante da licitante ou seu representante legal é erro crasso, passível de desclassificação por não demonstrar que a proposta apresentada, que deveria ser fruto de uma análise profunda de mercado e preços, para compor a proposta carece de legitimidade por não conter a assinatura que ratificaria que os preços apresentados foram analisados e autorizados por representante legal da empresa. Caindo assim a alegação de um erro formal, irrelevante ou inútil.

Vejamos agora quanto aos pontos destacados nas leis reproduzidas anteriormente:

QUANTO A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Agiu corretamente o Pregoeiro ao desclassificar a proposta, visto que a oferta mais vantajosa para a administração, nem sempre pode ser avaliada apenas pelo menor preço apresentado, a falta de preparo da empresa **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA — ME**, ao apresentar sua proposta totalmente em desacordo ao sugerido no edital contendo páginas soltas, falta de informações exigidas na licitação como: Número da Inscrição Estadual ou Municipal o que culminaram com a apresentação de uma proposta que claramente se desvia do princípio constitucional da legalidade.



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2376 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará
www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

É relevante esclarecer a questão de que na abertura da sessão da licitação em pauta as representantes da empresa **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA — ME**, chegaram à sessão, minutos antes da entrega dos envelopes, o que ocasionou uma grande correria para lacrar os envelopes, mostrando a falta de planejamento e organização da empresa, tudo isso presenciado por todos os presentes, incluindo o Sr. Pregoeiro

O Fato é que temos uma futura contratação da Prefeitura de Castanhal para suprir a demanda da Secretaria de Saúde de Castanhal, sendo que a empresa ganhadora terá que emitir em 24 horas passagens para munícipes, alguns deles correndo risco de morte, sendo assim a empresa ganhadora deverá apresentar organização em excelência para prestar esses serviços. O que DEFINITIVAMENTE não foi demonstrado em sua participação improvisada no certame e presenciada por todos. Incluindo o pregoeiro e equipe de apoio

Agiu corretamente o Pregoeiro ao não aceitar que a empresa continuasse no processo, por já demonstrar, mesmo antes de um contrato publico a falta de aptidão para contratar com a administração. Mostrando pouco profissionalismo, pontualidade e compromisso.

Salientamos que, caso se tratasse de erro irrelevante não haveria de nossa empresa nenhum questionamento, porém, sabemos que o erro que levou a recorrente a sua desclassificação deu-se por alguma disfunção profissional, presenciada por todos e que certamente atingiria a administração em algum momento, o que, levando-se em conta o objeto da licitação deveria ser reparado por quem poderia aplicar a legislação, de forma serena, tranqüila e disciplinadora, por se tratar do melhor para a administração, o que foi feito pelo pregoeiro. Dentro dos princípios norteadores das Licitações.

Agiu corretamente O Pregoeiro em vista de que apesar de duas representantes da empresa presentes não se atentaram para a validação do documento antes de lacrar para o início da sessão já que estavam incumbidas de fechar envelopes de habilitação, na ultima hora. Envelope esse que jamais saberemos se o conteúdo cumpriria os requisitos de habilitação, visto que foi levado no final do certame pela representante.

Podemos verificar que, no Parágrafo único do Art. 5º do decreto nº 5,450 determina claramente que. "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da administração**, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação**". Podemos perfeitamente verificar que no caso em questão a finalidade e a segurança da contratação poderia vir a ser comprometida visto o desempenho apresentado pela empresa concorrente já na sessão de abertura da licitação para atender tão melindrosa demanda.

Entendemos a necessidade de sanar pequenos erros que retiravam empresas do processo é de suma importância, mas atentemos que isso não autoriza que se apresentem documentos desmazelados, em busca da correção no decorrer do processo usando de forma incorreta tal flexibilização, visto ao precedente perigoso que poderá se tornar ao admitir que a falta de compromisso e organização tenha como resultado a premiação ao imprevisto e a incompetência.



FRANCISCOTUR

TURISMO COM DEDICAÇÃO

CNPJ: 13.135.429/0001-38 - Insc. Est. 15.326.752-6

Fones:

(91) 3721-6698 / 98136-4220 / 98875-4077 / 98257-4083

Trav. Quintino Bocaiuva, 2376 - CEP: 68.743-010 - Centro - Castanhal - Pará
www.franciscotur.com.br - Email: franciscotur10@yahoo.com.br

Verificamos no documento da recorrente a alusão a diversas jurisprudências que dariam base a sua retornada ao processo, só não foi levada em consideração pela empresa recorrente que os fatos que levaram a sua desclassificação não são apontados nas decisões apresentadas. E que não há nenhuma decisão arbitrária sendo tomada, pois o pregoeiro responsável pelo certame apenas aplicou a Lei para que a administração pudesse contar com a seleção da proposta mais vantajosa e tivesse e a segurança da contratação.

Sendo assim e conclamando o princípio constitucional da legalidade, a fiel observância da aplicação da Lei de licitações, garantida aos participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. **FRANCISCO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**, pelos fatos aqui apresentados pede a administração, na figura do pregoeiro, que mantenha a desclassificação da empresa **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA — ME**, por ser o que determina a Lei vigente.

Francisco Fernandes de Oliveira

FRANCISCO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
CNPJ 13.135.429/0001-38